



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09020000201/20	09/07/2020 09:56:18	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00337536-7 / FUNDAÇÃO RENOVA		2.2 CPF/CNPJ: 25.135.507/0001-83	
2.3 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 671 SALA 400		2.4 Bairro: SAVASSI	
2.5 Município: BELO HORIZONTE		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.112-021
2.8 Telefone(s): (31) 3289-9800		2.9 E-mail: leonardogandara@fundacaorenova.org	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00045020-5 / RONILDO JOSE COTA		3.2 CPF/CNPJ: 778.106.196-91	
3.3 Endereço: RUA RAIMUNDO JORGE PEREIRA, 223		3.4 Bairro: FONSECA	
3.5 Município: ALVINOPOLIS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.950-000
3.8 Telefone(s): (31) 8421-7309		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Sitio Bicas		4.2 Área Total (ha): 21,0800	
4.3 Município/Distrito: MARIANA/Camargos		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas:		Livro:	Folha: Comarca: MARIANA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 671.879	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.759.821	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,86% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				4,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro: estrada vicinal
				0,1021
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0432	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0314	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0432	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0314	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,0746
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio				0,0432
Outro - solo exposto				0,0314
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	671.892	7.759.824
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	671.880	7.759.824
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	recuperação ambiental			0,0746
Total				0,0746
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		10,51	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Extrema.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 09/07/2020

Data de solicitação de informações complementares: 16/10/2020

Data de protocolo das informações complementares: 18/11/2020

Data da vistoria: 15/09/2020

Data de emissão do parecer técnico: 18/11/2020

2 Objetivo:

O presente parecer tem como finalidade a análise de solicitação de autorização para intervenção em área de preservação permanente - APP, sendo 0,0432 hectares com supressão de vegetação nativa e 0,0314 hectares sem supressão de vegetação nativa. O uso proposto é a recuperação ambiental, com intervenção para a execução das obras de reconformação e estabilização de talude, o qual sofreu deslizamento decorrente da passagem da pluma de rejeitos advinda do rompimento da barragem de Fundão, da empresa Samarco.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel denominado Sítio Bicas, situado no município de Mariana, na área de domínio do bioma Mata Atlântica, o qual possui uma área total de 21,0893 hectares, representando 1,0545 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3140001-EB1E.885A.7432.4029.B195.ECD6.8C0C.B302

Área total: 21,0893 ha

Área de reserva legal: 5,9319 ha

Área de preservação permanente: 4,1021 ha

Área de uso antrópico consolidado: 0,5185 ha

Situação da área de reserva legal: A área está preservada com 5,9319 ha

Formalização da reserva legal: Proposta no CAR

Número do documento: Reserva legal proposta no CAR

Modalidade da área de reserva legal: Situada dentro do próprio imóvel

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Fragmento único de Floresta Estacional Semidecidual

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A Reserva Legal apresenta-se em fragmento único de Floresta Estacional Semidecidual, não situada em áreas de preservação permanente, representando mais que 20% da área total do imóvel.

4 Intervenção ambiental requerida:

A área requerida para intervenção está totalmente inserida em área de preservação permanente - APP, na margem esquerda do Rio Gualaxo do Norte, situada nas coordenadas UTM, DATUM SIRGAS 2000, X 671880 - Y 7759824 e X 671892 - Y 7759824, sendo 0,0432 hectares revestido com Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e 0,0314 hectares sem vegetação, com presença de solo exposto (área de deslizamento).

Para definição do estágio sucessional, a metodologia utilizada pela equipe técnica responsável pelos estudos apresentados foi baseada em uma abordagem qualitativa da vegetação a ser suprimida, uma vez que as condições topográficas do local (área com instabilidade e declividade muito elevada) impediram um levantamento quantitativo. Os indivíduos arbóreos presentes no local não

foram mensurados e optou-se pela realização de uma caracterização da vegetação a partir de levantamento florístico no entorno e utilizar os dados de rendimento de inventários florestais realizados na região e em áreas próximas. Foram consultados dados de rendimento volumétrico do Inventário Florestal de Minas Gerais e o Plano de Utilização Pretendida do Reassentamento de Paracatu de Baixo, localizado a 14,4 km de distância (em linha reta) da área de intervenção.

Dentre as espécies registradas na área de estudo, nenhum táxon é protegido por lei ou está citado na Lista Oficial do Ministério do Meio Ambiente ou na Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas de Extinção da Flora de Minas Gerais.

Para supressão do fragmento florestal, foi estimado um volume total a ser explorado de 10,5083 m³ de lenha de floresta nativa. Conforme informado no verso da página 117 dos autos do processo, a destinação final do material lenhoso será definida pela equipe da Fundação Renova, com doação do material lenhoso às comunidades da região para a utilização como lenha.

Com a intervenção pleiteada pretende-se promover a recuperação ambiental da área de deslizamento, cujo projeto consiste nas obras de reconformação e estabilização para recuperação do talude, com execução de grampos e revestimento superficial através de tela metálica de alta resistência e hidrossemeadura no trecho superior e concreto projetado na parcela inferior do maciço.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

De acordo com a análise dos dados disponibilizados na plataforma IDE-SISEMA observa-se as seguintes restrições ambientais e status de conservação da área de intervenção e seu entorno imediato:

Vulnerabilidade natural: Muito Alta

Risco ambiental: Muito Alto

Risco potencial de erosão: Muito Alto

Prioridade para conservação da flora: Muito Alta

Prioridade para conservação Biodiversitas: Extrema

Unidade de conservação: ausentes na área de intervenção, bem como suas zonas de amortecimento

Áreas indígenas ou quilombolas: ausentes na área de intervenção

Outras restrições: área de intervenção situada na Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço e Zona de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: recuperação ambiental, com intervenção para a execução das obras de reconformação e estabilização de talude

Atividades licenciadas: não passível de licenciamento

Classe do empreendimento: não se aplica

Critério locacional: 02

Modalidade de licenciamento: não passível

Número do documento: não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria na área pleiteada para intervenção foi realizada no dia 15/09/2020, acompanhada por representante do responsável pela intervenção ambiental e por representantes da equipe de elaboração dos estudos anexados ao processo.

Na vistoria foi confirmada a caracterização da cobertura vegetal da área pleiteada para intervenção apresentada pela equipe técnica responsável, com presença de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração e solo exposto.

Quase totalidade da área do imóvel encontra-se com remanescente de vegetação nativa. A área de Reserva Legal declarada no CAR encontra-se recoberta com vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em bom estado de conservação e as áreas de preservação permanente do imóvel, com 4,1021 hectares, se apresentam em sua maior parte ocupadas com vegetação nativa de floresta estacional semidecidual.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: relevo ondulado

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico típico, associado a Cambissolo Háplico Tb distrófico e Argissolo Vermelho-Amarelo distrófico

Hidrografia: possui 4,1021 hectares de área de preservação permanente, às margens do Rio Gualaxo do Norte, bacia hidrográfica do Rio Doce

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: o imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, caracterizado pela presença de Floresta Estacional Semidecidual. Na área de intervenção não foram encontradas espécies protegidas por lei ou citadas na Lista Oficial do Ministério do Meio Ambiente ou na Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas de Extinção da Flora de Minas Gerais.

Fauna: de acordo com os estudos apresentados, na região do empreendimento foram registradas 21 espécies de peixes (01 espécie ameaçada de extinção), 61 espécies de anfíbios (01 espécie ameaçada de extinção), 38 espécies de répteis (01 espécie ameaçada de extinção), 298 espécies de aves (10 espécies ameaçadas de extinção) e 63 espécies de mamíferos (14 espécies ameaçadas de extinção).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O projeto em questão faz parte das muitas atividades desenvolvidas pela Fundação Renova para recuperação de áreas que foram atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão. Desse modo, esse projeto tem como objetivo executar a recuperação de um talude marginal ao rio Gualaxo do Norte no qual ocorreu um deslizamento em decorrência do rompimento da barragem. Tratando-se de um talude marginal ao rio Gualaxo do Norte, a totalidade da área alvo do projeto está inserida na Área de Preservação Permanente do rio, o que determina a necessidade de realizar intervenção em APP para reconformação, estabilização e recuperação do talude.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Dentre os possíveis impactos ambientais causados pela intervenção pleiteada temos a perda de espécies da flora, perda de habitat para a fauna local, potencial perda de indivíduos da fauna e alteração da qualidade das águas superficiais (rio Gualaxo do Norte) decorrente do carreamento de sedimentos das áreas de solos expostos durante as obras.

Para mitigação dos impactos, medidas como afugentamento da fauna durante supressão da vegetação e proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade devem ser adotadas, além de outras medidas relacionadas nos estudos apresentados.

5 Medidas compensatórias:

A compensação pela intervenção em APP será realizada em outro imóvel de propriedade da Fundação Renova, adquirido para o reassentamento da comunidade de Paracatu de Baixo, também no município de Mariana, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana sob a matrícula 17983, Livro 2-RG, em área situada entre as coordenadas UTM, DATUM SIRGAS 2000, X 683307 – Y 7752446 e X 683333 – Y 7752433. A área de compensação com 0,075 hectares está atualmente coberta por pastagem e situada em APP, acima da faixa de recomposição obrigatória conforme Lei Estadual 20.922/2013. O reflorestamento será realizado através do plantio de espécies nativas da região, conforme metodologia proposta no PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora.

A compensação florestal pela intervenção em Mata Atlântica será a destinação de 0,0864 hectares cobertos por floresta estacional semidecidual, mediante doação ao Poder Público de uma área pendente de regularização fundiária no interior do Parque Estadual de Sete Salões, localizado no município de Itueta/MG, na margem direita do Rio Doce, em área situada entre as coordenadas UTM, DATUM SIRGAS 2000, X 261517 – Y 7855421 e X 261529 – Y 7855459. Os estudos anexados ao processo concluem pela existência de equivalência ecológica entre a área proposta para compensação por supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica e a área da intervenção em análise, com similaridade em relação à cobertura vegetal, riqueza de espécies, composição florística (em níveis taxonômicos superiores) e distribuição das espécies em relação à guilda de dispersão de sementes.

6 Análise Técnica:

A solicitação para intervenção em área de preservação permanente, sendo 0,0432 hectares com supressão de vegetação nativa e 0,0314 hectares sem supressão de vegetação, visa a recuperação ambiental de talude que sofreu deslizamento decorrente da passagem da pluma de rejeitos advinda do rompimento da barragem de Fundão. Tal intervenção é necessária para reconformação e estabilização do talude, com posterior revegetação, o qual está situado em área com declividade acentuada e às margens do Rio Gualaxo do Norte.

Foi apresentado projeto executivo detalhado para implantação das obras de estabilização do talude, o qual foi elaborado por equipe técnica especializada.

A caracterização da vegetação presente na área pleiteada para intervenção foi baseada nos estudos anexados ao processo e na vistoria realizada no dia 15 de setembro de 2020. Ficou constatada a presença de solo exposto e fragmento de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

De acordo com a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a intervenção pretendida é considerada como de interesse social, desta forma passível de autorização para supressão de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

7 Conclusão:

Considerando que a solicitação de autorização para a intervenção pleiteada visa a execução de obras para recuperação ambiental de talude, intervenção esta necessária e classificada como atividade de interesse social pelas normas ambientais vigentes.

Considerando que a área de reserva legal do imóvel encontra-se conservada e que as áreas de preservação permanente se apresentam em sua maior parte ocupadas com vegetação nativa de floresta estacional semidecidual.

Considerando que a proposta de mitigação dos possíveis impactos a serem causados pela intervenção e que as propostas de compensação pela intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estão de acordo com as normas técnicas e legais vigentes.

Esta equipe técnica opina pelo deferimento da solicitação de autorização para intervenção em área de preservação permanente - APP, situada nas coordenadas UTM, DATUM SIRGAS 2000, X 671880 - Y 7759824 e X 671892 - Y 7759824, sendo 0,0432 hectares com supressão de vegetação nativa e 0,0314 hectares sem supressão de vegetação nativa, com volume total a ser explorado de 10,5083 m³ de lenha de floresta nativa, desde que sejam executadas as medidas mitigadoras e compensatórias propostas e condicionadas neste parecer/processo.

Localização da área de intervenção: coordenadas UTM, DATUM SIRGAS 2000, X 671880 - Y 7759824 e X 671892 - Y 7759824

1- Apresentar relatório técnico-fotográfico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, comprovando a adoção das medidas mitigadoras dos impactos causados durante a implantação das obras, tais como as medidas de afastamento da fauna durante supressão da vegetação e proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade, além de outras medidas relacionadas nos estudos apresentados. Prazo: 02 meses após o término das obras de reconformação e estabilização do talude

2- Apresentar relatório técnico-fotográfico anualmente, acompanhado da respectiva ART, comprovando a execução da medida compensatória por intervenção em APP, no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana sob a matrícula 17983, Livro 2-RG, conforme previsto no PTRF constante no processo, descrevendo a situação do plantio e com informações sobre as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenções como o replantio. Prazo: Anualmente até a conclusão do projeto contados a partir da data de concessão da Autorização

3- Apresentar comprovante de execução da medida compensatória por intervenção em Mata Atlântica, com destinação de 0,0864 hectares cobertos por floresta estacional semidecidual, mediante doação ao Poder Público de uma área pendente de regularização fundiária no interior do Parque Estadual de Sete Salões. Prazo: 02 anos contados a partir da data de concessão da Autorização

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

WENDEL DO NASCIMENTO GONÇALVES - MASP: 1.067.262-4

CAROLINA ABREU - MASP: 1147788-2

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 15 de setembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PA IEF nº: 09020000201/20

Requerente: Fundação Renova

CNPJ nº 25.135.507/0001-83

Presidente: André Giacini de Freitas

Diretores: Carlos Eduardo Vaz de Mello Tannus e Adriano Haueisen Batista.

Escritura Pública de Declaração de Ronildo José Cota, Livro 86, fls. 006 Cartório de Notas 2º Ofício da Comarca de Mariana/Mg

I. Relatório:

A Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede a Avenida Getúlio Vargas, nº 671, Bairro Funcionários, Belo Horizonte /MG, CEP 30.112-021, definida por meio do Termo de Transação de Ajustamento de Conduta (TTAC) em decorrência do Rompimento da Barragem Fundão da empresa Samarco Mineração S.A, em 05/11/2015, requereu junto o NAR de Conselheiro Lafaiete/IEF a formalização do processo de intervenção para intervenção em área de preservação permanente (APP), sendo 0,0432 ha com supressão revestida com Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e 0,0314 ha sem supressão de vegetação nativa, totalizando uma intervenção de 0,0746 hectares à margem esquerda do Rio Gualaxo do Norte, para execução de obras de reconformação e estabilização de talude no Sítio Bicas, distrito de Camargos em Mariana/MG, o qual sofreu deslizamento decorrente da passagem da pluma de rejeitos advinda do rompimento da barragem de Fundão, da empresa Samarco. Lenha nativa correspondente a 10,5083 m³, destinada a comercialização "in natura" e uso interno na propriedade.

O requerente juntou o FCE eletrônico, para o correto enquadramento, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, fator locacional 2, sem código previsto na respectiva Deliberação Normativa.

Segundo o gestor técnico do processo, de acordo com os dados disponibilizados pelo IDE-SISEMA, a área requerida apresenta vulnerabilidade natural muito alta e prioridade para conservação extrema e, não está situada em Unidades de Conservação, bem como suas zonas de amortecimento.

De acordo com parecer técnico, segundo a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a intervenção pretendida é

considerada como de interesse social, desta forma passível de autorização para supressão de vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica. (art.3º da Lei Estadual nº 11.428/2006).

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VIII - interesse social:

a) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

(..)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

É o breve relato do processo.

II. Controle Processual:

1. Da Competência:

a) Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:

Cumprido destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam;

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único - Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II - estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;

(...)

b) Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

Art. 46 - Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I - formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

2. Da documentação apresentada (Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013):

O Requerente deve apresentar todos os documentos relacionados na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que serão apreciados pelo Técnico Gestor responsável pela emissão do parecer técnico caso a intervenção seja passível de emissão de DAIA.

3. Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

Tendo em vista que ocorrerá supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente, inserida dentro dos limites da faixa de domínio do Bioma de Mata Atlântica, o técnico gestor não identificou infração relativa ao imóvel da intervenção, que incidisse os artigos 12, 13, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

4. Intervenções passíveis de autorização:

O artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 relaciona as hipóteses consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização.

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

5. Da Reserva Legal:

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, Como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3o Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A requerente juntou o Anexo I, requerimento de intervenção ambiental, neste informou que a área requerida é objeto de um contrato de Direitos Possessórios, de 2011 e que possui Cadastro Ambiental Rural:

MG-3140001-EB1E.885A.7432.4029.B195.ECD6.8C0C.B302

Área total: 21,0893 há - Área de reserva legal: 5,9319 há. A requerente juntou a Cessão de posse mansa e pacífica e o Recibo o imóvel Rural no CAR (fls. 76 a 80).

6) Das espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção:

“Segundo informado pelo Gestor técnico do processo não foi identificado supressão de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção” – constantes em Lista Oficial.

7) Da definição da vegetação:

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4o A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente. O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que defini a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução no 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

Nos Termos do parecer técnico ocorrerá supressão em 0,0432 ha revestido com Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

8)Da intervenção com supressão de vegetação nativa em estágio médio e avançado no Bioma de Mata Atlântica:

A Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece os casos excepcionais passíveis de intervenção com supressão em vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Neste sentido, a Lei Federal somente admite intervenção em estágio médio e avançado, nos casos preconizados nos artigos: 3º, mencionado acima.

Nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 o art. 17 e 32, impõe a compensação por intervenção com supressão de FESD/Médio. A intervenção para execução de obras de reconfirmação e estabilização de talude no Sítio Bicas, distrito de Camargos em Mariana/MG, deve-se ao fato do deslizamento decorrente da passagem da pluma de rejeitos advinda do rompimento da barragem de Fundão, da empresa Samarco, portanto, decorrente de atividade minerária e, que se pretende conter os impactos causados com medidas de controle.

Nos termos do art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019, o área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida.

Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

A Lei Federal nº 11.428, de 2006 estabelece em seu artigo 17, que a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no

mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1o Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2o A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

O Decreto Federal nº 6.660, de 2008, destinou o Capítulo VII, para a destinação de área equivalente à desmatada e, regulamentou o artigo 17 e 32, incisos II, da Lei Federal nº 11.428, de 2006:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1o Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2o A execução da reposição florestal de que trata o § 1o deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.

O requerente apresentou a proposta de compensação nos termos do inciso II, do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008, definindo a área em dobro nos termos do art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019:

DA PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO:

A compensação florestal por supressão dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica proposta pela requerente refere-se à doação ao poder público (IEF) de duas vezes a área de intervenção (0,0432 ha de FESD/Médio x 2 = 0,0864 ha), parte do Sítio Boa Sorte, inserida dentro dos limites do Parque Estadual Sete Salões, na porção mineira da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em área situada entre as coordenadas UTM, DATUM SIRGAS 2000, X 261517 - Y 7855421 e X 261529 - Y 7855459, na área de domínio do bioma Mata Atlântica, no município de Itueta/MG.

A proposta de compensação fundamenta-se no inciso II, do art.26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, quer regulamenta os artigos 17 e 32 da Lei Federal nº 11.428/2006.

O Decreto Estadual nº 46.467, de 28/03/2014, dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e na Seção I, da doação em favor do estado, estabelece no art. 21 a necessidade de aceitação expressa do órgão.

Art. 21. Para o Estado receber imóvel em doação é necessário a expressa manifestação do órgão interessado, que será o responsável pela instrução do procedimento.

Área proposta para compensação, conforme informado nos autos desse processo sobrepõe à área do Parque Estadual de Sete Salões, criado por meio do Decreto Estadual nº 39.908, de 22 de setembro de 1998.

A área pertence à Transcrição nº 16.792 do CRI de Resplendor/MG, em 13/02/1973, apensada as folhas 294 do caderno processual, propriedade legitimada, passando a constar Matrícula 283 - Livro nº 02 – Ficha nº 01, Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor/MG.

O prazo para execução da obrigação de constituir matrícula definitiva em nome do Donatário será de 240 (duzentos e quarenta dias) contados da assinatura do TCCF, conforme cronograma apresentado no ofício FR.2020.1798 de 18/11/2020.

. Cumpre ainda destacar que a proposta contempla doação de 0,0864 hectares, área inferior ao módulo mínimo para desmembramento e constituição de uma nova matrícula em nome do IEF.

Nesse viés, a requerente informa com relação à área destinada a compensação por intervenção em mata atlântica para recuperação do Talude do Ronildo de 864m², que a mesma será efetivamente acrescida à área a ser transferida, via doação, ao Estado de Minas Gerais através do Instituto Estadual de Florestas - IEF, respeitando, dessa forma, a Fração Mínima de Parcelamento - FMP do município onde se localiza o Imóvel Sítio Boa Sorte.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra:

Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.

A requerente juntou Declaração - IEF/PE SETE SALÕES - 2020, de 08 de outubro de 2020. DECLARAÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL NO PARQUE ESTADUAL SETE SALÕES

6) Da intervenção com e sem supressão em área de preservação permanente:

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa, Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais para aprovação da proposta de compensação estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos do art. 3º, considera:

I- de utilidade pública:

(...)

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

9) Compensação por intervenção em APP: (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º - As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º - Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 - A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

A requerente pretende compensar a intervenção em APP de 0,0746 ha, na propriedade da Fundação Renova, denominada Fazenda Paracatu, no Município de Mariana/MG, adquirido para o reassentamento da comunidade de Paracatu de Baixo, também no município de Mariana, em área atualmente coberta por pastagem e situada em APP, acima da faixa de recomposição obrigatória conforme Lei Estadual 20.922/2013, localizada a Margem direita do Gualaxo, na sub-bacia do Córrego Coelho, distrito Monsenhor Horta, Município de Marina/MG. Plantio a até 2024. Imóvel receptor: matrícula 17983, Livro 2-RG, do Cartório de Registro del móveis da Comarca de Mariana/MG - sob, em área situada entre as coordenadas UTM, DATUM SIRGAS

10) Da análise da compensação:

Art. 40 - Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

Art. 41 - As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

Art. 42 - As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

11) Das taxas devidas (Lei Estadual nº 22.796/2017):

O requerente juntou os DAEs das taxas devidas e comprovante de quitação em 17/06/2020, anteriores a formalização do processo em 09/07/2020

- a) Referente ao código 7.24.2 = DAE nº 1401006267573..... valor: R\$ 463,95 - supressão de vegetação nativa em APP em 0,0432 há (quitação em 17/06/2020)
- b) Referente ao código 7.24.6 = DAE nº 1401006268642..... valor: R\$ 571,79 – intervenção em APP sem supressão em 0,0314 há (quitação em 17/06/2020)
- c) Reposição florestal = DAE nº 1401006293639..... valor: R\$234,02 – Reposição Florestal, referente a lenha nativa 10,5083m³ (quitação em 17/06/2020)
- d) Referente à Taxa florestal = DAE nº 1401006292802..... valor: R\$ 54,60 – Taxa florestal Florestal, referente a lenha nativa 10,5083m³ (quitação em 17/06/2020)

Nos termos do art. 3º da Lei nº 22.796/2017, a taxa florestal tem como fato gerador o poder de polícia administrativa exercida pelo Estado.

Art. 3º - Fica acrescentado à Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte art. 61-A:

Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

A Taxa Florestal é devida e cobrada para formalização do processo, no momento do requerimento da intervenção ambiental, conforme o inciso I, do §3º, do art. 61 da Lei nº 4.747, de 1968, recepcionado pela Lei nº 22.796, de 28 /12/2017.

A reposição florestal tem como fato gerador a supressão da vegetação e cobrada do requerente, nos termos fixados na Lei nº 20.922/2013 e Lei nº 22.796, de 28/12/2017.

12) Da publicação (Lei Estadual nº15.971/2006):

Falta juntar a cópia da publicação do requerimento da intervenção pretendida no DOMG, conforme preconizado na Lei Estadual nº. 15.971/2006.

III. CONCLUSÃO:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, asseguradas as compensações preconizadas na legislação, quitadas todas as taxas devidas, atendido os requisitos que possibilitam a regularização para emissão do documento autorizativo, nos termos estabelecidos na legislação vigente, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida encontra amparo legal.

A emissão do DAIA não dispensa outras autorizações e/ou outorgas necessárias a intervenção pretendida.

O Gestor técnico relacionou as medidas mitigadoras e compensatórias, indexadas al processo, no campo 12 do Anexo III. Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, as medidas compensatórias serão asseguradas em TCCF.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 30 de novembro de 2020